



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 76, DE 2025**

**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera o § 2º do art. 39 e o § 1º do art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003- Estatuto do Idoso-, para aumentar o percentual mínimo de assentos nos veículos de transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbano e de vagas de estacionamento destinadas a idosos para 15% do total disponível.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## **PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera o § 2º do art. 39 e o § 1º do art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003- Estatuto do Idoso-, para aumentar o percentual mínimo de assentos nos veículos de transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbano e de vagas de estacionamento destinadas a idosos para 15% do total disponível.

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O § 2º do art. 39 e o § 1º do art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 39 ...

...

§ 2º. Nos veículos de transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbano de que trata este artigo, serão reservados, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos assentos para as pessoas idosas, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas.

...

Art. 41 É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca adequar o Estatuto do Idoso à nova realidade demográfica brasileira, aumentando o percentual mínimo de assentos em veículos de transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbano e vagas de estacionamento destinadas a idosos para, no mínimo, 15% do total.

Essa proposta fundamenta-se em dois fatores principais: o envelhecimento da população brasileira e o aumento da expectativa de vida no país.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, a proporção de idosos na população brasileira vem crescendo significativamente nas últimas décadas.

Em 2023, a expectativa de vida ao nascer atingiu 77 anos, refletindo melhorias nas condições de vida e nos serviços de saúde. Estudos demográficos projetam que, até 2050, mais de 30% da população brasileira terá 60 anos ou mais.

Esse aumento da população idosa exige políticas públicas que garantam a inclusão e o bem-estar dessas pessoas em todos os aspectos da vida cotidiana, de modo que a reserva de vagas de estacionamento é uma medida prática e essencial para assegurar a mobilidade e o acesso dos idosos a serviços e locais de convivência.

Atualmente, o percentual de assentos e vagas reservadas a idoso é insuficiente para atender à demanda real, especialmente em regiões onde há maior concentração de pessoas nessa faixa etária.

Ao elevar o percentual mínimo para 15%, busca-se corrigir essa inadequação e garantir que os direitos dos idosos sejam efetivamente respeitados.



Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que contribuirá para promover a inclusão social, a acessibilidade e a dignidade da pessoa idosa no Brasil.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões,      janeiro de 2025.

**LUIZ CARLOS HAULY**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PODE-PR**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.741, DE 1º DE  
OUTUBRO DE 2003**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei10741-1-outubro-2003-497511-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**